



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052990 - GO
(2022/0020567-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162
JOSE CARLOS AZEVEDO - GO018364
AGRAVADO : NELISDETE NUNES BARRETO
AGRAVADO : UBIREINE FLORENCIO DE LIMA
AGRAVADO : MARINALVA FLORENCIO DE LIMA
AGRAVADO : LAVOISIER FLORENCIO DE LIMA
AGRAVADO : RUEL NUNES DE LIMA
AGRAVADO : WELLINGTON NUNES BARRETO
AGRAVADO : JOSE WILDE FLORENCIO DE LIMA
ADVOGADOS : IRAIDES FRANCO BORGES FERREIRA - GO015451
IVAN FONSECA DE GUSMAO - GO045618

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria referente aos arts. 884 do CC/2002 e 503 do NCPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.

3. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052990 - GO
(2022/0020567-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162
JOSE CARLOS AZEVEDO - GO018364
AGRAVADO : NELISDETE NUNES BARRETO
AGRAVADO : UBIREINE FLORENCIO DE LIMA
AGRAVADO : MARINALVA FLORENCIO DE LIMA
AGRAVADO : LAVOISIER FLORENCIO DE LIMA
AGRAVADO : RUEL NUNES DE LIMA
AGRAVADO : WELLINGTON NUNES BARRETO
AGRAVADO : JOSE WILDE FLORENCIO DE LIMA
ADVOGADOS : IRAIDES FRANCO BORGES FERREIRA - GO015451
IVAN FONSECA DE GUSMAO - GO045618

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria referente aos arts. 884 do CC/2002 e 503 do NCPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.

3. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta de agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que NELISDETE NUNES BARRETO, UBIREINE FLORÊNCIO DE LIMA, MARINALVA FLORÊNCIO DE LIMA, LAVOISIER FLORÊNCIO DE LIMA, MARIA SALETE BARBOSA DE LIMA, WILDE FLORÊNCIO DE LIMA, RAELE NUNES DE LIMA e WELLINGTON NUNES BARRETO (NELISDETE e outros) promoveram ação de indenização contra LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. (LIQUIGÁS).

Na fase do cumprimento de sentença, o d. Juízo rejeitou a impugnação aos cálculos homologando a planilha para produzir os efeitos legais (e-STJ, fls. 52/54).

Contra essa decisão, LIQUIGÁS interpôs agravo de instrumento sustentando que não deveriam ter sido incluídos a multa e honorários, previstos no art. 523, § 1º, do NCPC, o que fez com que o valor da execução se tornasse exorbitante, que o seguro garantia se equipara ao pagamento ou à satisfação do crédito executado, não podendo ser recusada pelo credor, bem como ter ocorrido o intitulado anatocismo.

O Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO GARANTIA INSUFICIENTE. MULTA E HONORÁRIOS MANTIDOS. CÁLCULO REALIZADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O Agravo de Instrumento consiste em recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto, ou desacerto da decisão atacada, no aspecto da legalidade.

2. O seguro garantia em valor inferior ao do débito exequente não atende aos requisitos preconizados pelo § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil/15, de modo que devem ser mantidos, aos cálculos, a multa e os honorários advocatícios previstos pelo §1º do artigo 523 do citado diploma.

3. O contador do juízo de primeiro grau, ao atualizar o quantum debeat, seguiu as determinações exaradas por meio de decisão judicial, contra a qual não foi interposto recurso cabível, de modo que não há falar-se em excesso de execução.

4. Cediço que o contador judicial é servidor hábil, com conhecimentos técnicos, cujos atos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que só é afastada mediante apresentação de prova robusta, o que não ocorreu, no presente caso. AGRADO DE INSTRUMENTO

Irresignada, LIQUIGÁS interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação dos arts. 884 do CC/2002 e 503 do NCPC, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do NCPC, pois o seguro-garantia atendeu aos requisitos do art. 835 do NCPC.

O recurso não foi admitido pelo TJGO (e-STJ, fls. 398/400).

Em decisão monocrática, o Ministro Presidente do STJ não conheceu do recurso, com amparo no art. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Em juízo de reconsideração, dei provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao apelo nobre, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE (e-STJ, fl. 458).

Nas razões do presente agravo interno, LIQUIGÁS, repisando os argumentos das razões recursais, alegou **(1)** ausência de violação da Súmula n.º 282 do STF, pois houve o prequestionamento ficto da matéria; e **(2)** dispensa do cotejo analítico quanto à interposição pela alínea a.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 480/486).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na

sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

De uma simples leitura do aresto recorrido, pode-se observar que os temas referentes aos arts. 884 do CC/2002 e 503 do NCPC não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração.

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Ressalta-se que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação do art. 1.022 do NCPC para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo legal.

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n.º 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884, 885 E 886 DO CC/2002; E 917, § 2º, DO CPC/2015. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Ademais, a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese for objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça, for verificada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. É vedada a penhora de valores decorrentes de remuneração ou proventos do executado quando a constrição acarretar a inviabilidade da subsistência do devedor.

4. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou outras aplicações financeiras.

5. Atestando a instância originária que a constrição impediria a subsistência do devedor, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever a conclusão acolhida, a qual, alicerçada em elementos de fatos e provas existentes nos autos, esbarra na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.938.768/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 20/9/2021, DJe 23/9/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. A matéria referente ao tema do art. 884 do CC/2002 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido questionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.764.524/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 16/8/2021, DJe 19/8/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado, sequer implicitamente, pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de questionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior entende que a admissão de questionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp 1632625/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos de prova, concluiu que houve prova do direito constitutivo do autor, tendo em vista a evidência de que o acidente ocorreu.

Entender de modo contrário implicaria reexame da matéria fática e do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

5. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.940.637/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 20/9/2021, DJe 23/9/2021)

Ademais, a decisão agravada consignou que o dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Nesse contexto, importante destacar que a viabilidade do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal pressupõe que, além da transcrição dos acórdãos aptos à comprovação da alegada divergência, se proceda ao cotejo analítico entre o aresto recorrido e o trazido como paradigma, com a demonstração da identidade fática entre eles e da interpretação divergente dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA.

POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...]

5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE CONCRETAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA A GRADAÇÃO PROPORCIONAL DA INVALIDEZ. SEGURADORA QUE NÃO INFORMOU AO SEGURADO OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7 DO STJ E 283 E 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

[...]

4. Diante da ausência do cotejo analítico e das peculiaridades do caso concreto, também não se vislumbra a similitude fática imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial ventilada, o que também atrai a Súmula nº 284 do STF.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AglInt no AgInt no AREsp 1.293.467/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 15/4/2019, DJe 22/4/2019 - sem destaque no original)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.052.990 / GO

Número Registro: 2022/0020567-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02266004020058090142 022662240 2266004020058090142 22662240 544507403 54450740320208090000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162

JOSE CARLOS AZEVEDO - GO018364

AGRAVADO : NELISDETE NUNES BARRETO

AGRAVADO : UBIREINE FLORENCIO DE LIMA

AGRAVADO : MARINALVA FLORENCIO DE LIMA

AGRAVADO : LAVOISIER FLORENCIO DE LIMA

AGRAVADO : RUEL NUNES DE LIMA

AGRAVADO : WELLINGTON NUNES BARRETO

AGRAVADO : JOSE WILDE FLORENCIO DE LIMA

ADVOGADOS : IRAIDES FRANCO BORGES FERREIRA - GO015451

IVAN FONSECA DE GUSMAO - GO045618

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162

JOSE CARLOS AZEVEDO - GO018364

AGRAVADO : NELISDETE NUNES BARRETO

AGRAVADO : UBIREINE FLORENCIO DE LIMA

AGRAVADO : MARINALVA FLORENCIO DE LIMA

AGRAVADO : LAVOISIER FLORENCIO DE LIMA

AGRAVADO : RUEL NUNES DE LIMA

AGRAVADO : WELLINGTON NUNES BARRETO

AGRAVADO : JOSE WILDE FLORENCIO DE LIMA
ADVOGADOS : IRAIDES FRANCO BORGES FERREIRA - GO015451
IVAN FONSECA DE GUSMAO - GO045618

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022